

PROJETO

“EDUCAÇÃO PARA TODOS”

Direitos autorais reservados a

Rafael Augusto De Conti ()*

<http://www.rafaeldeconti.pro.br>

08 de fevereiro de 2008.

Visite o site abaixo e veja a apresentação deste projeto em Vídeo:

www.educacaoparatodos.pro.br

Este projeto visa contribuir com o trabalho de todos aqueles que dedicaram, dedicam ou pretendem dedicar parte de seu tempo para o desenvolvimento da coletividade da qual fazem parte e para o desenvolvimento do conhecimento humano.

O termo “público” denota dois fenômenos intimamente correlatos mas não perfeitamente idênticos...Significa, em primeiro lugar, que tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível...Em segundo, significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele”

Hannah Arendt. *A Condição Humana*.

SUMÁRIO

1. OBJETIVOS.....	p. 04
2. DEFINIÇÃO.....	p. 04
3. VIABILIDADE JURÍDICO-POLÍTICA.....	p. 04
4. VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA.....	p. 22
5. POR UMA BIBLIOTECA VIRTUAL DO CONHECIMENTO HUMANO.....	p. 24

ÍNDICE

1. OBJETIVOS	p. 04
2. DEFINIÇÃO	p. 04
3. VIABILIDADE JURÍDICO-POLÍTICA	p. 04
3.1. CF, 205.....	p. 04
3.2. CF, 206.....	p. 05
3.3. CF, 206, II.....	p. 08
3.4. CF, 206, III.....	p. 09
3.5. CF, 206, IV.....	p. 10
3.6. CF, 206, V.....	p. 11
3.7. CF, 206, VI.....	p. 11
3.8. CF, 206, VII.....	p. 12
3.9. CF, 207.....	p. 12
3.10. CF, 207, § 1º.....	p. 12
3.11. CF, 208.....	p. 13
3.12. CF, 208, III.....	p. 13
3.13. CF, 208, V.....	p. 13
3.14. CF, 208, IV.....	p. 14
3.15. CF, 208, § 1º.....	p. 15
3.16. CF, 208, § 2º.....	p. 15
3.17. CF, 209.....	p. 16
3.18. CF, 211.....	p. 16
3.19. CF, 212.....	p. 17
3.20. CF, 213.....	p. 17
3.21. CF, 214.....	p. 18
3.22. CF, 215.....	p. 18
3.23. CF, 215, § 3º.....	p. 19
3.24. CF, 216.....	p. 19
3.25. CF, 216, § 1º.....	p. 19
3.26. CF, 216, § 2º.....	p. 20
3.27. CF, 216, § 3º.....	p. 20
3.28. CF, 216, § 4º.....	p. 20
3.29. CF, 216, § 6º.....	p. 20
3.30. CF, 218, § 3º.....	p. 20
3.31. CF, 218, § 5º.....	p. 21
3.32. CF, 219.....	p. 21
3.33. CF, 220.....	p. 21
3.34. CF, 5º, XXVIII.....	p. 21
4. VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA	p. 22
5. POR UMA BIBLIOTECA VIRTUAL DO CONHECIMENTO HUMANO	p. 24

1. OBJETIVOS

- ▶ Acesso universal ao conhecimento humano produzido nas universidades públicas.
- ▶ Aceleração no processo de produção e aumento de qualidade deste conhecimento.
- ▶ Armazenamento digital dos dados que expressam o conhecimento humano.
- ▶ Busca de condições ótimas para o pleno desenvolvimento das potencialidades de nossos descendentes.

2. DEFINIÇÃO

- ▶ O projeto consiste na gravação das aulas dadas nas universidades públicas e na disponibilização destas na Internet, sem restrição de acesso.

3. VIABILIDADE JURÍDICO-POLÍTICA

A viabilidade jurídico-política deste projeto pauta-se na Constituição Federal Brasileira (CF), especificamente, nos seguintes artigos ora transcritos e interpretados:

3.1. CF, Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, desde logo, que o Estado está obrigado para com àqueles que o tomam como instrumento, ou seja, o Estado possui um dever para com os cidadãos. Nesta disposição, o termo ‘direito’ significa exatamente que há uma possibilidade de se exigir a prestação estatal.

Mas como expresso na norma, o dever de educar também é da família, a qual é tida por alguns teóricos como a base do Estado, visto que é nela que se dão as primeiras experiências de convivência de um indivíduo humano com seus pares.

Deste modo, também a família possui o dever de educar. E este dever não consiste apenas em uma obrigação de ordem moral, mas, além disso, em uma obrigação de ordem legal, pois o Estado pode retirar a guarda que a família possui sobre os seus menores membros quando estes são, por exemplo, maltratados por quem deveria protegê-los.

Não possibilitar educação, quando se há condições para tanto, constitui atentado contra a dignidade humana na medida em que na medida em que se impossibilita o esclarecimento da pessoa com vistas a sua independência de qualquer espécie de tutela de seu pensamento.

O artigo 205 também traz como finalidade o pleno desenvolvimento das capacidades produtivas do ser humano, tanto na esfera política quanto na privada.

Pela primeira, o ser humano é agente ativo que modifica o seu meio e não apenas um agente que pelo ambiente é influenciado.

Já pela esfera privada, necessitamos de um mínimo material para desenvolver ao máximo nossas potencialidades, mínimo este que, por sua vez, é fruto de um trabalho desempenhado na teia social. Assim, precisamos de trabalho.

Sem educação não é possível operar uma técnica dentro da sociedade, quanto menos pensar sobre ela, portanto, não é possível trabalhar.

Se nos reportamos ao pensamento de Kant, podemos dizer que o ser humano só se torna capaz de se esclarecer, de sair da menoridade, quando faz uso de sua razão sem a orientação de outrem.

Este “caminhar com as próprias pernas”, que se constitui a partir do que Kant denomina de uso público da razão, só é possível a partir do momento em que o indivíduo reproduz o que apreendeu em uma sala de aula, reprodução esta que se mostra como exemplo de um uso privado (ou não crítico) da razão.

Já segundo Nietzsche, o ser humano precisa realizar três transformações no espírito para se superar e, portanto, desenvolver-se.

Para este filósofo, apenas após o ser humano compreender o peso dos valores postos e impostos na sua educação é que ele poderá enfrentá-los e destruí-los com vistas a construir novos valores.

Com base nestas idéias podemos pensar que só é possível atingir a plenitude do ser, o que é o mesmo que permitir o desenvolvimento máximo de suas potencialidades, quando se instrui minimamente o ser humano. Só por meio da educação é que podemos ter noção de que é possível caminhar com as próprias pernas nos caminhos que escolhemos.

3.2. CF, Art. 206. “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”

A análise deste dispositivo constitucional deve pautar-se, primeiramente, na análise do termo “condições”, o qual, por sua vez, deve ser entendido como igualdade de condições materiais.

O transporte para igual acesso, e a alimentação e apoio financeiro para permanência, são exemplos de condições materiais.

O PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” tornará desnecessário o deslocamento físico do aluno, visto que poderá acessar as aulas a qualquer tempo e de qualquer local em que se encontre, desde que haja um computador com acesso a Internet.

Não obstante, o PROJETO permitirá que todos tenham acesso a qualquer conhecimento reproduzido e produzido nas salas de aulas das universidades públicas, sendo que alguns cursos que não demandem de aulas prático-experimentais e laboratórios, mas, tão somente, aulas teóricas, possam ser ministrados para um número incrivelmente maior de pessoas do que atualmente o é.

Um dos motivos da existência do VESTIBULAR reside no fato de que o aluno deve possuir um mínimo de conhecimento para ingressar nos estudos de um curso superior (3º grau).

Outro motivo, no entanto, reside no fato de que não há estruturas físicas e professores para todos e, deste modo, torna-se preciso selecionar apenas aqueles que são considerados os melhores.

Ocorre que há um problema neste segundo motivo que se assenta no fato de que os métodos que as universidades adotam para selecionar os melhores, muitas vezes, não são capazes de mensurar as qualidades e deficiências do estudante.

Isto se deve, por exemplo, ao estresse causado pela ansiedade de se realizar uma prova que, quando muito, é realizada duas vezes ao ano e que definirá, para a maioria, o trabalho que exercerá para o resto de suas vidas. Todos, por experiência própria, sabemos que a agitação dos sentimentos, na maior parte das vezes, influencia o modo como raciocinamos.

Ora, sem limitação de espaço físico, torna-se possível um maior acesso ao conhecimento humano por um maior número de pessoas, extinguindo-se a concorrência do vestibular e diminuindo o nível de estresse do estudante que deseja ingressar no ensino superior.

No lugar do processo de vestibular tradicional pode ser implantado, então, um sistema em que se estabelece um mínimo de conhecimento necessário para a realização do estudo que se intenta fazer nos anos de faculdade.

Tal mínimo pode ser estabelecido pelo Poder Público, o qual passaria a depender muito menos de estruturas físicas caras, como salas de aulas, carteiras e lousas. Afinal, no quesito custo/benefício, é muito mais barato construir um centro virtual de ensino que pode atender milhões de pessoas do que um centro material que, em cada sala de aula, quando muito, atende menos de 100 pessoas.

Um ponto em especial poderia ser levantado contra este argumento. Vejamos se o PROJETO resiste a ele.

Pautando-se em uma visão liberal ou evolucionista, poder-se-ia dizer que a competição estimulará o desenvolvimento da qualidade do conhecimento humano, tendo em vista que os alunos selecionados pelo vestibular são os mais aptos, segundo os exames, a ter sucesso como indivíduos e, portanto, contribuir com a melhoria da sociedade sem desperdício de verbas públicas.

Desconsiderando a possibilidade de erro na mensuração da aptidão das pessoas para que elas tenham sucesso (o que já foi exposto), para combater este argumento, imaginemos que existam 200 vagas para um determinado curso.

Se há um universo “A” de 1000 indivíduos que atingem o grau mínimo de conhecimento tido como necessário para o aprendizado do conhecimento superior (3º grau), e se, dentro deste universo “A” existe um universo menor “B” que é composto por 200 indivíduos que atingem o dobro deste grau mínimo, então, podemos dizer que não só o escopo liberal de selecionar os mais aptos a ter sucesso foi atingido como, também, se possibilitou que o quádruplo de indivíduos ajudasse na produção do conhecimento humano.

Quanto à questão da seleção dos melhores, pode-se dizer que o mercado os selecionará, tendo em vista a tendência deste ao crescimento com o passar do tempo.

O mercado tende a crescer devido ao aumento de relações entre os indivíduos que a era virtual nos proporciona.

Programas de comunicação e relacionamento como MSN, ICQ e Orkut são fenômenos que constituem a prova de que cada vez mais haverá mais relações acontecendo entre as pessoas, mesmo que o nível destas relações seja menos intenso pela ausência das sensações.

Maior quantidade de interações com o mínimo de condições par que elas ocorram de modo equânime é o mesmo que maior probabilidade de sucesso para a coletividade, já que o futuro é um fator impossível de ser determinado exatamente e, portanto, depende de previsões probabilísticas.

Pela prática forense verificamos que, algumas vezes, a norma trata desiguais de modo igual em um processo judicial com vistas a permitir, por exemplo, ampla defesa e contraditório, elementos essenciais para a imparcialidade no julgamento. É este um dos mecanismos processuais de um litígio de natureza trabalhista ou consumerista.

A desigualdade que é vista por estes processos judiciais é a desigualdade material construída pela sociedade (pobres e ricos). Combater esta desigualdade material no âmbito da educação é o propósito desta norma constitucional e um dos propósitos do PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS”. O barateamento de peças da indústria de informática, o

avanço da tecnologia e a necessidade em massa criada por este PROJETO são os três elementos que permitem a aquisição, a baixo custo, dos computadores necessários para as pessoas assistirem as aulas ministradas nas universidades públicas e que se encontram armazenadas na Internet.

Em poucas palavras, o que se busca é a supremacia do esforço sobre o capital, o qual muitas vezes é herdado e se constitui como principal via de acesso às universidades públicas.

Contra aquele que argumentar em sentido oposto, basta pedir para que visite os estacionamento das universidades públicas brasileiras e, em especial, aos estacionamento de cursos tidos como tradicionais, como Direito, Medicina e Engenharia, para que veja muitos carros que só são acessíveis a quem possui alta renda e teve oportunidades de estudar nos melhores colégios e cursinhos preparatórios.

3.3. CF, Art. 206, II – “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”.

A liberdade (no sentido de ausência de impedimentos contrários à vontade) está intimamente relacionada com a igualdade. Sem esta não é possível ter aquela, pois uma constitui a outra.

Até mesmo em Hobbes, um pensador do absolutismo, é possível encontrar este posicionamento.

Este filósofo irá dizer que cada indivíduo, tendo em vista a igual capacidade física e intelectual somada ao igual medo da morte e a igual aspiração à felicidade, é naturalmente igual aos seus pares, sendo as diferenças entre um e outro indivíduo desconsideráveis para a esfera política, a qual visa justamente homogeneizar diferenças ao submeter todos igualmente ao império da lei.

Para Hobbes, a liberdade de se fazer tudo o que se quiser deve ser limitada pela igual submissão ao poder soberano, restando como inatingível apenas a liberdade de se fazer tudo o que estiver ao alcance para a própria preservação.

Assim, a igualdade em Hobbes se dá tanto em um plano natural (dado) como em um plano construído pelo engenho humano, acabando por se constituir a liberdade na possibilidade de se fazer tudo aquilo que não é proibido pelo poder soberano. A liberdade para contratar é um exemplo.

Ora, sem estudo torna-se impossível, como já dito, o desenvolvimento das potencialidades do ser humano, estando aquele que não possui conhecimento algum fadado a nunca conseguir trabalho e a nunca se orientar por si mesmo dentro da sociedade.

Deste modo, constitui-se a educação, com base na apropriação de parte dos argumentos hobesinianos, em verdadeiro direito que assegura a sobrevivência na sociedade

contemporânea e, portanto, liberdade que todo indivíduo possui e que o Estado não pode suprimir.

Em oposição ao pensamento de Hobbes, no condizente a nossa natureza, têm-se o pensamento de Hannah Arendt, segundo o qual somos naturalmente diferentes e o que nos torna igual é o engenho humano que constrói o espaço público (político). Neste sentido, pode-se dizer que a liberdade consiste no respeito à diferença que cada um naturalmente possui.

Nas palavras de Drummond, poderíamos dizer que “*cada ser humano é um estranho ímpar*” e que, portanto, a liberdade consiste justamente em podermos continuar sendo um estranho ímpar sem que haja algo que atente contra esta nossa natureza ontologicamente singular.

Outro ponto importante a ser tocado é que é fato notório a nossa impossibilidade de escolha da língua materna. Nós a herdamos no exato momento em que nascemos no seio da família que a fala, sendo que, muitas vezes, nossa língua é diferente da do nosso vizinho.

Ora, sem liberdade para se educar e difundir o pensamento oriundo da reprodução e da produção do conhecimento aprendido, torna-se impossível o reconhecimento das diferenças do vizinho (do outro) e, por conseguinte, torna-se impossível o reconhecimento de si próprio como algo singular, único.

Vê-se, deste modo, que mesmo partindo de pontos diferentes quanto à natureza do ser humano, seja adotando um ponto de partida hobesiano, seja adotando um ponto de partida arendtiano, chega-se ao consenso de que a *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber* é elemento necessário para o desenvolvimento das potencialidades humanas.

Se, por um lado, tal liberdade garante a própria sobrevivência do indivíduo na sociedade contemporânea, por outro, a liberdade em apreço também se mostra como elemento necessário para o próprio reconhecimento de si, o que só é possível por meio da educação que exercita o reconhecimento do outro.

3.4. CF, Art. 206, III – “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Este é outro ponto que viabiliza o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” ao defender, com força de norma constitucional, o pluralismo das idéias e concepções pedagógicas.

Nada impede, em razão desta disposição, que haja a adoção, pelo Poder Público, deste novo método de ensino, lembrando que aquilo que muda de modo mais radical com ele é o conceito de exposição de um conhecimento.

Se em menos de 20 anos a Internet tornou-se algo indispensável para a vida das pessoas, mudando seus hábitos e o modo de relacionamento entre os indivíduos, é muito provável que as gerações futuras se amoldem a este novo método de acesso ao conhecimento.

Na história da educação, podemos vislumbrar dois métodos extremos em relação ao aprendizado. Um que se pauta na liberdade total dos indivíduos de fazerem o que quiser e outro que se pauta no autoritarismo, segundo o qual o estudante não deve falar e criar, mas apenas ouvir e reproduzir.

Primeiramente, devemos analisar que a questão de se fazer o que quiser passa pela questão de gostar de fazer algo e, portanto, passa pela questão de se conhecer minimamente este algo.

O PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” garante mais chance de acerto para o estudante secundário na escolha daquilo que ele quer estudar, tendo em vista, que tal estudante, antes de adentrar regularmente ao curso, pode assistir algumas aulas.

Assim, possibilita-se maior adequação das aspirações do estudante à realidade do trabalho que ele desempenhará, na grande maioria das vezes, para o resto de sua vida.

O PROJETO também permite a interdisciplinariedade, tendo em vista que a aula de outro curso está acessível a todos pela Internet.

Ora, interdisciplinariedade é causa de inovação e desenvolvimento, pois, ao se conectarem áreas distintas do conhecimento, produzem-se novos campos de pesquisa.

Um aluno que, por exemplo, estuda Filosofia do Direito na sua Faculdade de Direito, pública ou particular, pode assistir, como modo de aprofundamento da matéria, uma aula de Filosofia Política em uma Faculdade de Filosofia de uma Universidade Pública, assim como o inverso também é possível, isto é, um aluno de Filosofia frequentar aulas de Direito com o escopo de se aprofundar.

Deste modo, a autoridade acabaria por residir concentradamente não no modo de se explicar uma matéria e conduzir um grupo, visto que cada um poderia assistir a aula ministrada em qualquer local do planeta e a qualquer hora, mas, principalmente, na autoridade oriunda da avaliação do conhecimento daqueles que assistem as aulas virtuais por meio de provas.

3.5. CF, Art. 206, IV – “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

Contemporaneamente, não existe modo mais eficiente de tornar alguma idéia gratuita do que a sua exibição na Internet sem restrições de acesso.

O princípio da gratuidade está intimamente ligado ao princípio da igualdade, pois ao se possibilitar acesso a todos supera-se as exclusões causadas pela desigualdade econômica.

Para derrubar este argumento poder-se-ia dizer que não há inclusão digital para todos. Isto, de fato, ocorre. No entanto, há de se considerar que existe muito mais acesso à internet do que aos estabelecimentos públicos de ensino, o que, por si só, basta para que o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” seja levado adiante, inclusive sobre o crivo de uma perspectiva econômica.

3.6. CF, Art. 206, V – “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V. valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”.

Dois pontos importantes devem ser considerados em relação a esta norma constitucional e ao PROJETO.

O primeiro consiste na noção de que o concurso público de provas e títulos é um meio de se garantir que bons profissionais ministrem as aulas, zelando-se, desta forma, pela qualidade na reprodução e produção do conhecimento humano.

A opinião pública, em um Estado Democrático de Direito, consiste no melhor método de controle da correta prestação dos serviços a que o Estado está obrigado a fazer às pessoas que estão sob sua jurisdição.

Neste sentido, o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” permite ao contribuinte a averiguação do gasto de seu dinheiro destinado à educação, podendo averiguar se o professor está de fato dando aula ou se está se fazendo substituir em sua função, por exemplo, por seus orientandos, fato que, infelizmente, não é raro em algumas áreas, bem como, permite ao contribuinte avaliar a qualidade da aula.

Como segundo ponto importante a ser considerado tem-se a possibilidade de se instituir uma meritocracia baseada na maior remuneração extra daqueles professores cujas aulas são as mais acessadas.

3.7. CF, Art. 206, VI – “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

O reconhecimento do esforço de cada professor no desempenho de sua função e o reconhecimento do sucesso resultante deste esforço, bem como a noção de pluralidade de idéias e concepções pedagógicas, pontos que já foram explicitados, consistem em elementos de gestão democrática.

Gestão é o mesmo que orquestração. Ora, não há modo mais eficiente de se orquestrar uma multidão de elementos complexos do que por meio de redes virtuais, as quais

possibilitam que as partes mais distantes e menores tenham voz dentro do todo que constituem, de modo transparente, seguro e instantâneo.

3.8. CF, Art. 206, VII – “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VII. garantia de padrão de qualidade”

Como já dito, o padrão de qualidade poderá ser inspecionado de perto por qualquer um em qualquer local do planeta. Mais controle democrático do Poder Público do que o exercido pela sociedade civil diretamente parece impossível.

Para aqueles que possuem uma vertente cosmopolita, imaginem este controle em um nível mundial, considerando que todos os países aderissem a este método como consequência de uma deliberação internacional da ONU.

3.9. CF, Art. 207. “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII. As universidades gozam da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Esta norma constitucional permite que o PROJETO seja amoldado por cada universidade de modo a atender as suas características particulares e os recursos de que dispõe.

Como ensino, pesquisa e extensão devem ser tidos como indissociáveis, visto que dificilmente é possível fazer alguma crítica consistente sem o mínimo de contato anterior com o assunto objeto de crítica, o PROJETO deve abranger as aulas ministradas na graduação e na pós-graduação.

3.10. CF, Art. 207, § 1º “É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei; § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica”.

Mais uma vez, o cosmopolitismo passa a fazer parte da ordem do dia na sociedade global em que vivemos. Como exaustivamente dito e sabido, a Internet é um território global, que apesar de estar submetidas às legislações dos Estados, não possui fronteiras. Afinal, em se realizando este PROJETO no âmbito do Mercosul, poderá um brasileiro acessar e assistir uma aula de um professor argentino e vice-versa.

O que se deve salientar é a possibilidade que o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” tem de aumentar a qualidade e acelerar a produção do conhecimento humano através da facilitação do relacionamento entre os professores, pesquisadores e alunos.

Além disso, em países de grande território e diversificação cultural, tal PROJETO consiste em elemento de integração regional.

3.11. CF, Art. 208. “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: II – progressiva universalização do ensino médio gratuito”.

Nada obsta que o PROJETO abranja, também, a área de ensino médio. Em experimento realizado em uma parte pobre da Índia, verificou-se que o processo de aprendizagem autodidata das crianças que tiveram contato com computadores públicos foi intenso e produtivo.

Neste experimento, um computador foi deixado fixado em meio a bolsões de pobreza, sem nenhum professor, e as crianças, que nunca tinha tido contato com esta tecnologia, em poucas semanas, haviam dominado grande parte dos recursos disponibilizados na máquina.

3.12. CF, Art. 208, III – “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Não desconsiderando a necessidade de interação que os portadores de deficiência devem possuir com os outros indivíduos da sociedade, o que pode ser feito por diversos meios, bem como, não desconsiderando a necessidade das pessoas tidas como normais conviverem com portadores de deficiência para melhor lidarem com aquilo que é diferente, o PROJETO permite a redução do esforço físico que as pessoas portadoras de deficiência precisam fazer para se educarem.

Uma pessoa com dificuldade de locomoção ou deficiência visual não precisaria ir até o estabelecimento de ensino para aprender, mas, tão somente, para conviver com outras pessoas.

Em relação ao espaço, o mesmo vale para a pessoa que mora na grande capital e gasta no trânsito, para se locomover do trabalho ou residência até a universidade, muitas vezes, o equivalente a uma aula de 2 horas.

Economia de esforço e tempo, portanto, maior conforto, é um dos benefícios que o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” pode trazer para as pessoas.

3.13. CF, Art. 208, V – “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

O termo “segundo a capacidade de cada um” indica-nos que a classificação das pessoas em grupos com determinadas características é algo que deve se fazer para se atingir um mínimo de organização e avaliação.

Como já dito, todo ser humano é um estranho impar e, deste modo, todo ser humano possui particularidades que ninguém mais possui, senda a história de vida um exemplo.

Nenhum ser humano pode possuir as mesmas experiências do que outro, pois, por exemplo, é impossível que dois corpos ocupem o mesmo lugar no espaço e, portanto, é impossível que dois corpos vejam o tempo passar pela mesma perspectiva.

A individualização do ensino permite sua melhora de modo assustadoramente incrível.

O aluno caminhará de acordo com o seu ritmo, o que não significa que não precise atingir metas pré-estabelecidas de conhecimento, mas, tão somente, significa que poderá acelerar o máximo possível o seu aprendizado ou reforça-lo gratuitamente (mesmo aquele aluno de estabelecimento de ensino particular) a partir das aulas disponibilizadas na Internet.

Ao sentir dificuldade em ou atração por uma matéria, o estudante pode acessar o conteúdo educacional que deseja sem depender da permissão de alguém para fazer isto.

3.14. CF, Art. 208, VI – “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VI. oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando”.

O ensino noturno existe, basicamente, porque muitas pessoas precisam trabalhar para se sustentar. O PROJETO permite que as aulas sejam assistidas inclusive de madrugada e aos finais de semana.

Assim, se a pessoa perdeu a aula, ela pode assisti-la quando puder e quando quiser. O PROJETO é a flexibilização máxima do processo de aprendizagem, tanto no que diz respeito ao tempo quanto no que diz respeito ao espaço.

Ao se analisar este PROJETO do ponto de vista de um curso virtual regular que vise preparar um indivíduo para o exercício de uma atividade complexa na sociedade, pode-se opor, a primeira vista, o argumento de que as pessoas não teriam regularidade, que é fundamental para o aprendizado, além do problema de grande parte das pessoas ser indisciplinada, o que agravaria a situação da regularidade.

Ocorre que, mais cedo ou mais tarde, o indivíduo precisará compreender que, para realizar um projeto em sua vida, é necessário disciplina, e para se ter disciplina é preciso exercer com regularidade a atividade meio que se vincula ao fim almejado.

Assim, o PROJETO propiciará aos indivíduos a aquisição de autodisciplina desde cedo, propiciando-se um ambiente favorável para o desenvolvimento de pessoas que tem maior probabilidade de realizar seus desejos e, portanto, ser bem sucedidas. Aliás, aquilo que aprendemos desde cedo se torna algo comum e, portanto, confortável.

Não obstante, as avaliações, que podem ser feitas virtualmente de inúmeros modos e até presencialmente com a apresentação de documento de identidade com foto, dificultam o êxito de empreitadas que visem conquistar certificados de conhecimento para pessoas que não empreenderam esforço algum.

3.15. CF, Art. 208, § 1º – “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

Em primeiro lugar, o que importa ressaltar nesta disposição constitucional é o termo “direito público”, que significa a existência de uma prestação do Estado para com todos os cidadãos, e não uma prestação de um cidadão para outro cidadão, como acontece na esfera privada do direito.

Em segundo lugar, devemos nos voltar para a análise do termo “subjetivo”, que significa uma possibilidade de se pretender ou fazer algo, realizando o que a norma dispõe em seu texto.

A palavra “subjetivo”, neste sentido, aproxima-se da noção de concretude, realidade, prática, enquanto seu oposto, a palavra “objetivo”, aproxima-se da noção de abstração, normalização, teoria.

O direito público é subjetivo porque é realizável por uma pessoa, seja ela natural ou fictícia, sendo um exemplo o direito de impetrar ação judicial, o qual todos possuem, mas nem todos o realizam ao mesmo tempo, por falta de legitimidade e interesse processual.

Já o direito público objetivo não se realiza. É *in potentia*, é a norma. É o universal que abarca todos os particulares que o constituem. Se o termo “objetivo” não fosse considerado assim, mas fosse considerado como que possuindo fundamento no igual império que a norma exerce sobre todos, cair-se-ia em um pleonasma com o termo “público”.

Assim, o termo “objetivo” se refere a uma realidade independente do observador, seja tal realidade a natureza racional do ser humano ou a construção cultural dos ordenamentos jurídicos enquanto direito posto (positivado).

Portanto, quando a CF diz que o acesso ao ensino gratuito é direito público subjetivo ela expressa que todos temos igualmente o direito de exigir do Estado esta prestação de serviço educacional (direito público) e que tal prestação é realizável (direito subjetivo), pois é passível de garantia, seja por um princípio jurídico, seja por uma disposição legal (direito objetivo). Note-se, portanto, que é impossível existir direito subjetivo sem direito objetivo.

3.16. CF, Art. 208, § 2º – “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Apesar desta disposição normativa se referir prioritariamente ao ensino fundamental, deve-se fazer uma interpretação extensiva da mesma quanto a oferta irregular do ensino público, o qual, como já dito, poderá ser fiscalizado por todos pois estará acessível pela Internet.

3.17. CF, Art. 209 – “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Na década de 50, o ensino público brasileiro (correspondente na atualidade brasileira ao ensino médio somado ao aprendizado técnico) possuía mais excelência do que o ensino privado.

Desta década para a atual houve uma inversão na qualidade, passando o ensino público médio a ser considerado ruim em comparação com o privado.

No ensino superior tal inversão não ocorreu, mas vislumbramos uma disseminação de faculdades privadas de péssima qualidade, bem como, vislumbramos o alcance, por outras instituições privadas, da mesma excelência do ensino ministrado nas universidades públicas.

Diante de tais fatos, talvez, a primeira colocação que venha a nossa mente diz respeito à hipótese segundo a qual a iniciativa privada sumiria da área de educação. Se tal hipótese for verdadeira, teremos, por razões óbvias, grande problema em colocar este projeto em prática. Passemos, então, a testar tal hipótese.

A iniciativa privada, que não se sustenta sem a esfera pública que garanta o cumprimento dos pactos entre os particulares, possui suas mais fortes razões de existência nas idéias liberais, que possuem como perspectiva a naturalidade da competição entre indivíduos que são ontologicamente racionais e auto-interessados.

Ora, o PROJETO não vai contra esta perspectiva, mas, pelo contrário, corrobora para a seleção dos mais aptos na competição a partir do momento em que a iniciativa privada vai ter que possuir mais excelência do que a pública para atrair seus alunos.

Neste sentido, o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” será o catalisador necessário para agilizar o processo de melhora do ensino ministrado por instituições privadas, as quais, inclusive, poderiam levar a público certa porcentagem das suas melhores aulas como meio de atrair estudantes.

3.18. CF, Art. 211 – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União, organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

Esta disposição constitucional demonstra a busca de unidade da educação dentro da nossa Federação, o que é necessário para construir uma identidade nacional brasileira.

Neste sentido, é importante que atentemos para o termo “garantir equalização de oportunidades educacionais”.

Ora, é fato notório que algumas regiões do país carecem mais do que outras de recursos para a educação. As aulas gravadas e disponibilizadas na Internet permitem justamente diminuir esta diferença material ao permitir que um aluno de um curso de um Estado com menos recurso possa assistir a aulas de um curso de outro Estado.

Não obstante, também se possibilitará com o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” o maior conhecimento das particularidades de cada região. Por exemplo, um aluno do Estado de São Paulo poderá assistir uma aula de Direito Agrário em uma Universidade do Centro Oeste, em que os eventos relacionados a esta área do Direito são muito mais freqüentes. Da mesma forma, este aluno do Centro Oeste do País poderá assistir uma aula de Direito Marítimo em uma Universidade de um Estado que possui litoral, como a Bahia ou o Rio de Janeiro.

3.19. CF, Art. 212 – “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Para refletir sobre esta norma constitucional, devemos, primeiramente, atentar para a quantidade e importância das atuais pastas ministeriais. Mas como estas são muitas, atentemos apenas para aquelas grandes áreas que vem à nossa mente quando pensamos em como gastar as verbas públicas, quais sejam, a educação, a segurança (incluído o poder judiciário), a alimentação, a moradia, a saúde e o transporte.

Notem que pensamos em apenas 6 áreas. Se considerarmos que a União terá que aplicar 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar 25%, podemos concluir tais proporções dos impostos (que representam a maior parte da arrecadação tributária), refletem, caso houvesse uma distribuição proporcional [ou seja, de 20% (100% / 6)], a educação como a área mais importante dentre as citadas no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É claro que ninguém se educa sem alimento, moradia ou trabalho, sendo estas áreas elementos constitutivos de qualquer sociedade. Assim, quando se diz que as proporções dos impostos refletem a maior importância da área educacional, está-se, tão somente, mostrando o que foi estabelecido pelo legislador constitucional como a causa constitutiva da sociedade que deve ser realizada de modo primeiro.

3.20. CF, Art. 213 – “Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas...§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando,

ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade; § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público”.

O que se deve ressaltar nesta norma é a expressão “quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública”.

É justamente a supressão das limitações físicas de falta de vagas e cursos na região do estudante que o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” visa, tendo em vista que a virtualidade permitirá uma pessoa no interior do Estado de Roraima assistir uma aula dada no Estado do Rio Grande do Sul.

3.21. CF, Art. 214 – “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:...II – universalização do atendimento escolar; III – melhoria da qualidade do ensino, IV – formação para o trabalho; V – promoção humanística, científica e tecnológica do País”.

Pode-se dizer que o PROJETO é instrumento para se atingir os ideais aludidos neste artigo constitucional, visto que, respectivamente, propiciará que muito mais pessoas tenham acesso ao atendimento escolar, já que as limitações físicas diminuirão; fomentará e permitirá a fiscalização do conhecimento reproduzido em sala de aula; dotará mais indivíduos de conhecimentos técnicos necessários para a realização de trabalhos especializados; e, a partir do armazenamento digital das aulas, promoverá os o desenvolvimento cultural e, por consequência, material, do País.

3.22. CF, Art. 215 – “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O termo manifestação cultural deve ser compreendido de modo amplo, com vistas a possibilitar a consideração de qualquer manifestação do engenho humano, inclusive a aula de um professor, como manifestação cultural.

Nada nos impede de apreendermos uma separação entre o mundo cultural e o mundo material consistente na separação entre fenômenos de ordem física e fenômenos que não possuem concretude, mas que também são reais. No entanto, a cultura se expressa de modo físico também.

Assim, o mundo cultural abarca tudo aquilo que o ser humano produziu em termos de conhecimento e valores, não importando se tais produtos encontram-se consubstanciados em uma base material e/ou intelectual.

Neste sentido, uma casa do início do século passado constitui-se como bem patrimonial cultural, sendo a forma arquitetônica esculpida na construção aquilo que imprime grande valor àquela matéria.

3.23. CF, Art. 215, § 3º – “A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I. defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II. produção, promoção e difusão de bens culturais; III. formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV. democratização do acesso aos bens de cultura; V. valorização da diversidade étnica e regional”.

Vê-se, desde logo, que esta disposição constitucional sintetiza os objetivos do PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS”. Ao se gravar as aulas dadas pelos professores nas Instituições Públicas de Ensino e ao disponibilizá-las na Internet, está-se (i) defendendo e valorizando o patrimônio cultural, pois o armazenamento digital das aulas permite a produção de cópias destas aulas; (ii) difundindo os bens culturais produzidos pelos professores; (iii) possibilitando a formação de pessoal qualificado, tendo em vista (iv) a democratização do acesso às aulas; e também se está (vi) valorizando a diversidade étnica e regional a partir do momento em que o espaço deixa de ser empecilho para a integração.

3.24. CF, Art. 216 – “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Esta norma constitucional corrobora com a idéia expressa de cultura em que tanto objetos materiais quanto imateriais são elementos constitutivos do patrimônio cultural.

Ademais, por meio do PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS”, áreas como Publicidade, Marketing e Educação, dentre várias outras, poderiam se beneficiar ao ter a possibilidade de compreender como a realidade regional influencia na expressão do conhecimento humano.

3.25. CF, Art. 216, § 1º – “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Tal disposição indica-nos que o Poder Público tem o poder-dever de proteger o patrimônio cultural referente às aulas dadas nas Universidades Públicas, e que tal patrimônio é interesse público e, portanto, respeitados os limites constitucionais, deve prevalecer sobre o interesse privado, sendo a menção ao instituto da desapropriação prova disto.

É importante estarmos atentos para a expressão “colaboração da sociedade”. Ora, ao permitir que todos tenham acesso às aulas disponibilizadas na Internet, permite-se a melhor

proteção que qualquer patrimônio pode ter, que é justamente a vigilância feita pelo seu dono, que, neste caso, é o povo.

3.26. CF, Art. 216, § 2º – “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

A pergunta que logo é posta quando da leitura deste artigo consiste em saber se as aulas são documentação governamental.

Ora, se as aulas são fruto de uma prestação de serviço público, elas são, assim como o processo judicial, documentação governamental e devem, deste modo, deveria o Estado a elas dar tratamento adequado.

No entanto, um Centro/Diretório Acadêmico de Universidade Pública, é, certa forma, uma organização que possui natureza não privada e, na ausência de atitude por parte do Governo, nada impede que tais organizações cuidem daquilo que é de todos.

3.27. CF, Art. 216, § 3º – “A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”.

Independentemente de se poder levar adiante o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” sem verbas públicas, tal norma constitucional viabiliza que o mesmo seja incentivado com estes recursos, o que agilizaria em sua implantação, bem como uniformizaria, e, portanto, facilitaria, o modo de acesso às aulas gravadas.

3.28. CF, Art. 216, § 4º – “Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”.

Dispositivo que a primeira vista pode ser tomado como irrelevante, quando de uma leitura mais atenta mostra-se fundamental para a viabilização do PROJETO. Isto se deve ao fato de que este normativo constitucional mostra-se como a base de preservação dos dados digitais das aulas contra ataques de infratores virtuais (hackers, crackers, pheakers, etc).

3.29. CF, Art. 216, § 6º, – “É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados”.

Mais uma vez a Constituição Federal permite o fomento do PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” a partir de recursos públicos.

3.30. CF, Art. 218 – “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas... § 3º. O Estado apoiará a formação de recursos

humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho”.

Ora, a conectividade possibilitada pelo PROJETO entre pesquisadores é imensa, bastando pensar, neste sentido, na disponibilização da gravação de procedimentos cirúrgicos realizados nos grandes centros hospitalares e no ganho que os estudiosos da medicina terão ao poderem ver tal cirurgia.

Isto, que atualmente já é feito em alguns lugares do globo, pode ser armazenado em uma grande biblioteca virtual, que poderá ser acessada pelas novas gerações, como adiante se demonstrará.

3.31. CF, Art. 218, § 5º – “É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica”.

Mais uma vez a Constituição Federal permite o fomento do PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” a partir de recursos públicos.

3.32. CF, Art. 219 – “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.

Em relação a esta disposição constitucional vale lembrarmos os ganhos que a indústria de equipamentos de áudio-visual e de edição de vídeos terá com o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS”.

Quantas serão as câmeras necessárias para atender a as salas de aulas como um país como o Brasil?

3.33. CF, Art. 220 – “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Esta norma constitucional guarda sua importância na impossibilidade de se vetar, autoritariamente, que o professor reproduza a sua forma e o seu pensamento, desde que, obviamente, não haja atentado contra direito de outrem.

3.34. CF, Art. 5º – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Um argumento que poderia se levantar contra o PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS” consiste na sustentação de que o professor possui, como qualquer outra pessoa, uma imagem, a qual é passível de proteção constitucional. Poder-se-ia dizer que a exposição na Internet pode ser considerada como uma violação da privacidade. Passemos, então, a refletir sobre este posicionamento.

Primeiramente, a pessoa que se dispõe a dar uma aula dispõe-se a se apresentar para uma platéia. É requisito básico para o magistério que o indivíduo tenha capacidade para trabalhar com várias pessoas ao mesmo tempo, coordenando-as. Assim, o professor deve possuir desenvoltura para lidar com o público.

Ora, a própria definição de servidor público carrega a noção de que se deve servir várias pessoas, e o professor de uma Universidade Pública é um servidor público.

Ademais, por todo o já exposto, parece clara a supremacia, no caso deste PROJETO, do Interesse Público sobre o Privado, assegurados, obviamente, a proteção da participação do professor nesta obra coletiva, o qual, inclusive, como já dito, poderá ganhar mais quanto mais acessada for sua aula.

4. VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA

O surgimento de novas tecnologias audiovisuais, proporcionado pelo desenvolvimento de câmeras e filmadoras digitais e pelo desenvolvimento da Internet e seus aplicativos, permite a viabilidade técnica do PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS”.

Instrumentos tecnológicos de fácil manuseio e com ótimos recursos de armazenamento e edição de vídeos permitem as pessoas comuns expressarem suas idéias em uma mídia que pode ser disponibilizada para todos e que pode ser duplicada, para fins de segurança, sem grandes dificuldades. O fenômeno do *YouTube* é a prova de que isto está acontecendo.

Atualmente, existem 3 gerações de filmadoras.

A primeira geração, mais antiga, grava em miniDV, uma espécie de fita.

A segunda é composta por filmadoras que gravam em miniDVD (gravável ou regravável), queimando esta mídia diretamente no tempo da gravação, e gravam em memória flash (aquela utilizada pelas máquinas fotográficas, as quais também gravam vídeos).

E a terceira geração é constituída por filmadoras que possuem um disco rígido interno, o que possibilita maior tempo de gravação.

O preço destas filmadoras, obviamente, variará de acordo com a geração, custando a filmadora em miniDV, atualmente (fevereiro de 2008), em torno de R\$ 600,00 e a filmadora

que grava em miniDVD, em torno de R\$ 1.100,00. As filmadoras de terceira geração podem ser encontradas por R\$ 1.600,00, em seus modelos mais básicos.

Juntamente com este equipamento, será necessário um tripé, o qual pode ser adquirido em uma versão quase que profissional, por R\$ 100,00 e, no caso da primeira e segunda geração, das mídias respectivas. Um miniDVD Regravável, que pode ser utilizado em qualquer aparelho de DVD e no computador, custa em torno de R\$ 40,00 e a memória flash, com capacidade para 2.0G, em torno de R\$ 80,00.

Assim, com cerca de R\$ 1.500,00 é possível adquirir um equipamento razoável.

Mas, ainda é possível reduzir mais o custo dos equipamentos necessário para a realização deste projeto acoplando uma *webcam*, que pode ser achada até por R\$ 50,00, a um *notebook* e utilizando programas de captura e edição de vídeo, como, por exemplo, o *Windows Movie Maker*, que pode ser baixado e instalado gratuitamente.

Ora, um particular ou um grupo de particulares de um curso tradicional de uma Universidade Pública, como Direito, possuem esta quantia para armazenarem, para o resto de suas vidas, as aulas que assistiram na faculdade.

Ora, a maioria dos Diretórios/Centros Acadêmicos dispõe desta quantia para aplicar em uma melhoria pioneira para os alunos.

Ora, uma Universidade Pública, obviamente, pode reduzir tais custos quando da aquisição, em grande quantidade, dos equipamentos necessários para a realização do PROJETO “EDUCAÇÃO PARA TODOS”, quando não já os possui para determinados cursos.

O preço para a postagem do vídeo na Internet pode ser reduzido a zero se for utilizadas estrutura como *YouTube* ou ser mantido a um preço baixo se da utilização dos equipamentos das próprias Universidades.

Claro que se mostra conveniente a organização deste material, o que pode ser feito por qualquer um que se disponha, por exemplo, a fazer uma lista com os endereços de vídeoaulas de todas as Faculdades ou de alguma Faculdade.

Qualquer pessoa pode, por exemplo, criar uma página com links para os vídeos armazenados no YouTube de diversas Faculdades Públicas de Ciências Sociais. Não obstante, a própria Faculdade pode armazenar e organizar em seu site os vídeos.

Desta forma, a viabilidade técnico-econômica é algo que não necessita de nenhuma criação de tributo ou algo do gênero, mas, tão somente, de pouquíssimos recursos financeiros e boa vontade das pessoas que devem estar comprometidas com a educação, ou seja, boa vontade de todos os cidadãos.

Portanto, se você é um professor da rede de ensino pública, grave suas aulas e as disponibilize na Internet.

Portanto, se você é estudante, grave as aulas do seu professor e as disponibilize na Internet. Caso ele não permita que você grave, não apenas invoque as normas constitucionais aqui comentadas, mas, também, pergunte se ele acredita que a educação deve ser para todos ou apenas para alguns.

5. POR UMA BIBLIOTECA VIRTUAL DO CONHECIMENTO HUMANO

Imagine uma biblioteca virtual em que é possível acessar uma videoaula de um professor tido como excelente e que já morreu.

Imagine que um pesquisador poderá compreender como determinado conhecimento era transmitido há dez anos e qual conhecimento era transmitido em um exato momento do tempo passado.

Imagine que todos possuam acesso a qualquer conhecimento de qualquer área produzido em uma sala de aula de uma Universidade Pública.

Imagine como tal biblioteca poderá acelerar e melhorar a produção do conhecimento humano.

Agora, imagine que tudo isto é possível e que você pode fazer parte deste empreendimento comum chamado “EDUCAÇÃO PARA TODOS”.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.



*** Rafael Augusto De Conti.**

E-mail: rafaeldeconti@usp.br.

Site: <http://www.rafaeldeconti.pro.br>.

Bacharel em Filosofia pela USP e formado em Direito pela MACKENZIE, é mestrando em Ética e Filosofia Política por aquela universidade e atua como Advogado societário da Banca D'ACOL CARDOSO, FONTES E BRAGA ADVOGADOS (<http://www.dcfbadvogados.com.br>).